

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPONGA – MG

- Ref.: - Processo Licitatório n. 120/2025
- Edital n. 054/2025
- Pregão eletrônico n. 032/2025
- Registro de Preço n. 039/2025

MINABRASI TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.486.422/0001-20, com sede na Rua Maranhão, n. 100, Caixa Postal 34, bairro Pereira Lima, CEP 35.365-000, em Abre campo – MG, vem, com o devido acato e respeito à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no tópico 14.2 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Avenida dos Andradás, 547 Cj. 818/822 Centro
Juiz de Fora/MG - CEP 36036-000



DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pela empresa TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA foi disponibilizado em 02/01/2026 (sexta-feira) na Plataforma bll.org.br.

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.2 do Edital do certame, verifica-se a presente peça é plenamente tempestiva.

BREVE SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra o resultado da fase de lances, alegando que, no dia 30/12/2025, a plataforma BLL Compras teria apresentado “instabilidade técnica de atualização de dados” (delay), o que a teria impedido de oferecer novos lances durante a prorrogação automática.

Diante disso, a Recorrente requer a anulação da fase de lances e a realização de nova disputa.

DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO

I. DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO LICITANTE PELA CONEXÃO (ITENS 2.4.2 E 8.2 DO EDITAL):

O Edital do Pregão Eletrônico n. 032/2025 é taxativo ao atribuir ao licitante todo o ônus referente à manutenção de sua conexão e acompanhamento da sessão.

Conforme o item 2.4.2, é dever do licitante:

2.4.2 Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar- se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Avenida dos Andradas, 547 Cj. 818/822 Centro
Juiz de Fora/MG - CEP 36036-000



Regra idêntica é reforçada no **item 8.2**, que reitera a responsabilidade do licitante por eventuais prejuízos decorrentes de falhas em sua própria infraestrutura de tecnologia.

8.2. O licitante deverá participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha, e deverá acompanhar o andamento do certame e as operações realizadas no sistema eletrônico durante toda a sessão pública do pregão, ficando responsável pela perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão, conforme item 3.3.2 deste Edital.

II. DA FRAGILIDADE DA PROVA UNILATERAL (VÍDEO), DA AUSÊNCIA DE ATA NOTARIAL E DA PROVA EXTEMPORÂNEA:

A Recorrente tenta fundamentar sua pretensão em um vídeo que supostamente demonstra a instabilidade da plataforma BLL Compras.

Contudo, tal prova deve ser sumariamente descartada por este Pregoeiro.

Explica-se.

O vídeo foi produzido exclusivamente pela Recorrente, sem o acompanhamento de qualquer autoridade ou registro de integridade digital.

Na era da tecnologia, gravações de tela podem ser facilmente editadas ou podem omitir fatores externos (como a deliberada limitação de banda de internet no local da gravação ou o uso de navegadores incompatíveis).

Para que provas colhidas na internet tenham validade jurídica em processos administrativos ou judiciais, o ordenamento exige, preferencialmente, a lavratura de uma Ata Notarial (art. 384 do CPC, o qual aqui deve ser aplicado subsidiariamente), na qual um Tabelião certifica o que vê, garantindo a fé pública.

Um simples link de vídeo não comprova que a falha era do sistema e não da infraestrutura local da empresa Recorrente.

Avenida dos Andradas, 547 Cj. 818/822 Centro
Juiz de Fora/MG - CEP 36036-000



O fato de a tela da Recorrente não atualizar não implica em queda do servidor da BLL.

Conforme os itens 2.4.2 e 8.2 do Edital, acima já destacados, o ônus de manter uma conexão estável e equipamentos compatíveis é exclusivo do licitante.

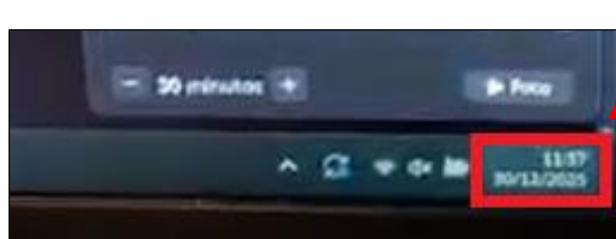
A instabilidade demonstrada no vídeo pode ser decorrente de latência de rede, oscilação de Wi-Fi ou sobrecarga do computador da Recorrente, fatos que **não autorizam** a anulação do certame.

A Recorrente alega que a plataforma BLL apresentou instabilidade. Contudo, tal afirmação carece, minimamente, de suporte fático, uma vez que esta empresa Recorrida operou normalmente durante toda a sessão, sem qualquer registro de lentidão, queda de conexão ou atraso na atualização de lances.

Se houvesse, de fato, uma falha no servidor da plataforma BLL, o problema teria afetado todos os participantes de forma isonômica, **o que não ocorreu**.

É notório que “delays” ou dificuldades de acesso pontuais são, presumidamente, decorrentes da rede de internet do próprio licitante (latência, oscilação de provedor local ou hardware), não havendo motivo algum para anulação do certame.

Ainda que assim não fosse, é importante, também, analisar a suposta “prova” apresentada pela Recorrente. A empresa em questão apresenta um vídeo supostamente produzido às 11h57 do dia 30/12/2025. Vejamos:



Trecho constante do momento 0:05 do vídeo apresentado

Ocorre que a fase competitiva de lances, conforme os registros do próprio sistema, encerrou-se por volta das 10h15.



Há, portanto, um lapso temporal de quase duas horas entre o fim da disputa e o evento gravado pela Recorrente.

É inadmissível e ilógico presumir que uma falha ocorrida às 11h57 seja a prova de uma instabilidade que teria sido capaz de afetar o certame horas antes.

Dessa forma, como já dito, a fase de lances não deverá ser anulada, como pretende a Recorrente.

III. DA AUSÊNCIA DE PROVAS E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:

A Recorrente limita-se a defender uma suposta falha sem apresentar qualquer prova técnica de que o alegado erro partiu do sistema central.

Como já destacado nesta peça, a Recorrente apresenta um vídeo produzido de maneira unilateral como suposta prova, supostamente, apta a embasar suas pretensões.

A sessão pública de lances goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Anular uma disputa encerrada com base em alegações unilaterais de que o sistema “apresentou instabilidade técnica de atualização de dados” fere o princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o item 2.4.1 do Edital exclui expressamente a responsabilidade do órgão licitante por eventuais danos decorrentes do uso do sistema.

2.4.1 Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.



IV. DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - A SUPREMÁCIA DO INTERESSE COLETIVO SOBRE O PARTICULAR:

É imperativo destacar que o objetivo precípua de qualquer processo licitatório, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é a seleção da proposta que assegure o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

No presente caso, a Recorrida sagrou-se vencedora por ter apresentado o menor preço, **cumprindo rigorosamente todas as etapas do certame e as exigências editalícias.**

A pretensão da Recorrente de anular a fase de lances, baseada em suposta falha técnica de sua exclusiva responsabilidade, atenta diretamente contra o Princípio da Economicidade.

A Administração Pública já obteve uma proposta vantajosa e exequível. Retroceder o certame para permitir uma nova disputa, sem que haja prova de vício insanável no sistema, constitui um risco desnecessário ao erário e uma afronta à eficiência administrativa.

Ademais, deve-se invocar o Princípio da Continuidade do Serviço Público. O objeto da presente licitação é a locação de caminhões e máquinas pesadas para a manutenção e recuperação das estradas municipais de Araponga – MG. Trata-se de serviço essencial para o escoamento da produção, para o transporte escolar e para a segurança no trânsito dos cidadãos.

A anulação da fase de lances e a consequente reabertura de prazos recursais e novas sessões gerariam um atraso injustificado e temerário na contratação.

Não se pode admitir que a prestação de serviços essenciais à municipalidade seja paralisada ou retardada para satisfazer o inconformismo de um licitante que não logrou êxito em manter a estabilidade de sua própria conexão ou infraestrutura tecnológica.



Sabe-se que o interesse público é indisponível. Portanto, a manutenção do resultado atual – que garante o menor preço e a celeridade necessária para o início das obras viárias – é a única medida que se coaduna com o dever de boa administração.

A prevalência da proposta da Recorrida não é apenas um direito desta, mas uma garantia de que o Município de Araponga terá suas necessidades atendidas no menor tempo e custo possíveis.

O prejuízo, portanto, não reside na manutenção do resultado, mas sim na sua anulação, que privaria a população de melhorias urgentes na infraestrutura viária em virtude de uma alegação técnica unilateral e desprovida de prova sistêmica.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida requer o **total desprovimento** do recurso interposto pela empresa TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA., com a consequente **manutenção da decisão** que declarou a empresa MINABRASI vencedora do certame, procedendo-se aos atos de homologação e adjudicação do objeto, por ser medida de inteira Justiça e estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araponga – MG, 7 de janeiro de 2026.

MINABRASI TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 08.486.422/0001-20

p/p **Wesley Ferreira dos Reis**

OAB/MG 138.648 e OAB/RJ 235.941

Avenida dos Andradas, 547 Cj. 818/822 Centro
Juiz de Fora/MG - CEP 36036-000

